



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348242-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que são agravantes MARIO ALCIR RUOSO e LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO, é agravado ILARIO BOCALETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2348242-43.2024.8.26.0000

Comarca: Jaguariúna

**Agravante: Mário Alcir Ruoso e Luiz Vinicius dos Santos
Ruosos**

Agravado: Ilário Bocaletto

Juiz de origem: Marcelo Forli Fortuna

VOTO Nº: 35320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência em face de decisão que indeferiu gratuidade judiciária aos exequentes. Decisão mantida. Rendimentos demonstrados dos exequentes incompatíveis com o benefício da assistência judiciária gratuita. Parcelamento já deferido na origem. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 109, que, em cumprimento de sentença, indeferiu gratuidade judiciária aos exequentes.

Pleiteiam os agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que não teriam condição de efetuar o recolhimento sem prejuízo próprio ou de suas famílias, considerando o valor de R\$ 9.771,24.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (p. 113).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A garantia do acesso à justiça, invocada pelos agravantes, não conduz ao deferimento automático de todo e qualquer pedido de assistência judiciária gratuita.

Ao contrário, para sua observância, deve-se analisar a necessidade do benefício à luz dos elementos dos autos (art. 5º, LXXIV, CF).

Também de rigor ponderar que a isenção do pagamento de custas e despesas processuais não faz com que o processo seja livre de custos, mas apenas transfere para o próprio Estado a obrigatoriedade de custeio respectivo.

No caso, os documentos juntados aos autos nada

provam quanto ao alegado prejuízo ao sustento dos agravantes, ou de suas famílias – razão pela qual se mantém a r. decisão agravada.

Na declaração de imposto de renda de pessoa física apresentada pelo agravante Mario à Receita Federal (exercício 2024, ano-calendário 2023), consta informação de que, no ano de 2023, ele teria auferido o total de R\$ 48.324,87, além de 13º salário de R\$ 3.509,31, ou seja, 3,05 salários mínimos por mês (p. 87).

Holerite emitido pela empresa Daitan Labs Soluções em Tecnologia S/A, competência julho/2024, informa que o agravante Luiz Vinícius percebe salário base de R\$ 6.769,00, ou 4,79 salários mínimos por mês (p. 97).

Assim, acertada a r. decisão agravada ao concluir que os rendimentos demonstrados dos agravantes inviabilizam a concessão da gratuidade judiciária requerida.

Considerando o elevado valor da taxa judiciária frente aos rendimentos dos agravantes, foi autorizado o parcelamento das custas, medida que se revela adequada diante da realidade financeira das partes e do custo do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator